

RECURSO ORDINÁRIO N. 944745

Jurisdicionado: Município de Igarapé
Processo Principal: Representação n. 850.503
Recorrente: José Carlos Gomes Dutra
Procuradores: Arlei Aladim dos Santos, OAB/MG 121.620; Vinícius Caldeira Andrade, OAB/MG 104.795; Ivalmi de Jesus de Souza, OAB/MG 115.142 e Gizelma Pereira Machado Crispim, OAB/MG 132.432 e outros
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES PERTINENTES ÀS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO. AFASTADA A PRETENSÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. É insubsistente a alegada nulidade da decisão recorrida, com base em fundamento legal de outro Estado da Federação, inaplicável, *ipso facto*, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
2. A matéria objeto das ações judiciais citadas pelo recorrente não se confunde com aquela da decisão proferida nos autos da Representação.
3. Não há falar em *bis in idem*, quanto às multas referidas nos itens I a III do acórdão, porquanto se fundamentaram na prática de atos irregulares distintos, que não se confundem.
4. A contratação temporária de pessoal para prestação de serviços inerentes ao Programa Saúde da Família – PSF, com o objetivo de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, exige regulamentação por meio de lei municipal específica.
5. As sanções cominadas pelo Tribunal estão previstas em sua Lei Orgânica, pelo que norma legal de outro Estado da Federação, que fixa valor de multa por irregularidade fiscal, não tem o condão de reformar a decisão recorrida.
6. Os valores das multas aplicadas pelo Tribunal, em face das graves irregularidades consubstanciadas nos autos da Representação, não são excessivos nem desproporcionais.
7. Nega-se provimento ao recurso e mantém-se a decisão proferida nos autos da Representação.

Tribunal Pleno
2ª Sessão Ordinária – 22/02/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Carlos Gomes Dutra, Prefeito Municipal de Igarapé, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 1º/7/2014, nos autos da Representação nº 850.503, disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC, em 17/12/2014, conforme Acórdão a seguir transcrito:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, sob a presidência e a relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a representação e considerar irregulares as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Igarapé, em virtude das falhas relativas à **(I)** contratação temporária de profissionais para o desempenho de funções permanentes do quadro de pessoal do Município; **(II)** ausência de realização de processo seletivo simplificado para contratação temporária; **(III)** contratação temporária de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias sem a necessária justificativa ou indicação de fato idôneo que a embasasse; **(IV)** ausência de lei específica disciplinando a contratação de funcionários para atender ao Programa Saúde da Família – PSF. Em razão da gravidade das irregularidades apuradas, as quais constituem afronta aos ditames constitucionais, em especial ao inciso II e ao *caput* do art. 37 da Constituição da República, aplicam ao Senhor José Carlos Gomes Dutra, Prefeito do Município de Igarapé, multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), sendo R\$3.000,00 (três mil reais) para cada uma das irregularidades referenciadas nos itens I a IV, a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal. Intime-se o Prefeito Municipal para que adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, medidas com vistas à deflagração de concurso público e processo seletivo público, para preenchimento do quadro de pessoal do Poder Executivo e admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no disposto no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica. Os respectivos editais devem ser encaminhados a este Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação, com a referência ao número deste processo. Caso o citado concurso público já tenha sido realizado, o gestor deverá, no mesmo prazo, encaminhar cópia do ato que homologou o resultado do certame, sob pena de multa de igual valor. Recomendamos ao atual gestor, ainda, que, ao deflagrar processo seletivo com vistas à contratação de agente comunitário de saúde ou agente de combate às endemias, observe os ditames da Lei Federal n. 11.350/06. Após a deliberação, intemem-se o Representante e o Representado e, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

O recorrente apresentou, em síntese, as seguintes alegações:

1) o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública em 2004 (0301.04.015417-3), que culminou com a revogação do Decreto Municipal nº 1012, de 2001, que anulou o concurso público realizado em 2000, e do Decreto nº 1013, de 2001, por meio do qual os candidatos nomeados foram exonerados.

A referida ação foi baixada em 25/4/2013, data em que se tornou definitiva a decisão que determinou a reintegração de todos os servidores aprovados no concurso realizado pelo município em 2000.

Acrescentou, ainda, que se encontra em trâmite a Ação Popular nº 0301.00.002630-4, objetivando a anulação do concurso público de 2000. Asseverou que, diante disso, não seria prudente que o edital do concurso público de 2011 previsse todas as vagas mencionadas pelos representantes, considerando que o Poder Judiciário poderia, como de fato ocorreu, determinar a reintegração de todos os candidatos aprovados no certame realizado em 2000;

2) a aplicação das multas referidas nos itens I, II e III do Acórdão recorrido foi pela não realização de concurso público para a contratação de servidores. Na decisão, foram aplicadas, ao Prefeito Municipal, duas multas pelo mesmo fato gerador, qual seja, a contratação de pessoal sem a observância das normas legais, caracterizando o *bis in idem*;

3) a Lei Complementar nº 08, de 2008, disciplina a contratação de servidores para atender ao Programa Saúde da Família –PSF;

4) deve ser declarada a nulidade da decisão recorrida, considerando que as irregularidades que motivaram a aplicação das multas não caracterizam infração fiscal, nos termos das disposições do inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do TCE, que disciplina a “sanção na modalidade MULTA POR INFRAÇÃO FISCAL” (fl. 9);

5) as quatro irregularidades apontadas na decisão recorrida, decorrentes da admissão de pessoal sem a observância das normas legais aplicáveis, enquadram-se no disposto na alínea “b” do inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica do TCE.

Assim, a fixação da multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), para cada irregularidade apontada, colide frontalmente com a referida Lei, sendo manifestamente excessiva, desarrazoada e desproporcional, considerando o limite fixado no inciso V do art. 87 (R\$2.000,00) da referida lei.

Afinal, caso sejam mantidas as multas que lhe foram aplicadas, requereu a reforma da decisão recorrida, a fim de que sejam fixadas no patamar máximo de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos da alínea “b” do inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica do TCE.

Em face da certidão passada pela Secretaria Geral e do Tribunal Pleno, à fl. 102, recebi o recurso e o encaminhei à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, para manifestação, e ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer conclusivo, consoante despacho de fl. 104.

A Unidade Técnica, às fls. 106 a 110, concluiu que as razões apresentadas pelo recorrente não foram suficientes para reformar a decisão.

De igual modo, o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 112 a 118, concluiu pelo não provimento do recurso, mantendo-se, portanto, a decisão proferida no processo principal.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, sobressai que o recurso foi ajuizado em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, dentro do trintídio estabelecido no art. 335 da Resolução nº 12, de 2008, e por parte legitimada para recorrer, porquanto foi diretamente alcançado pela decisão.

Assim sendo, em preliminar, voto pelo conhecimento do recurso ordinário.

Mérito

Nulidade da decisão – multa não aplicável à espécie

Conforme se vê na petição recursal, às fls. 8 a 9, o recorrente arguiu a “nulidade da decisão” recorrida, sob o argumento de que as irregularidades detectadas não são de natureza fiscal, pelo que as multas não poderiam ser aplicadas, nos termos do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, Lei Orgânica do Tribunal. Para tal, transcreveu, à fl. 8, o citado dispositivo legal.

Entretanto, o dispositivo legal transcrito pelo recorrente não se refere à Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e sim à Lei Complementar nº 113, de 2005, que, conforme pesquisa na *internet*, dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e disciplina a aplicação de “multa por infração fiscal”.

Dessa forma, a alegação do recorrente é totalmente insubsistente, pois o dispositivo legal por ele invocado, pelo fato de ser de outra unidade da Federação, não tem aplicabilidade às decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ademais, as multas foram imputadas ao ora recorrente, por inobservância a disposições legais inerentes à contratação de pessoal. Por corolário lógico e jurídico, considero legítimas as multas cominadas ao ex-prefeito de Igarapé, ora recorrente, nos autos da antecedente Representação nº 850.503, porquanto têm lastro na competência constitucional outorgada ao Tribunal, consubstanciada no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, que assim dispõe, *in verbis*:

art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

(...)

II – **até 100% (cem por cento), por ato praticado** com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; (g.n.)

Pelas razões expostas, é totalmente insubsistente a alegada nulidade do acórdão recorrido.

Passo a apreciar as irregularidades objeto da decisão recorrida, as quais ensejaram a aplicação de multa ao ora recorrente, nos valores indicados no acórdão, em cotejo com as correspondentes alegações recursais.

1) Irregularidade nas contratações temporárias, indicadas nos itens I, II e III do acórdão recorrido

O recorrente entendeu não ser razoável a aplicação de penalidade em razão das irregularidades nas contratações temporárias, à vista de ações judiciais que versam sobre o concurso público de 2000, sob o argumento de que poderiam afetar o quantitativo de vagas ofertadas no edital do concurso público de 2011.

Paralelamente, alegou a ocorrência de *bis in idem*, por entender que as multas que lhe foram aplicadas, conforme descrito nos itens I, II e III do acórdão recorrido, têm como fundamento a mesma irregularidade.

Inicialmente, registro que as ações judiciais citadas pelo recorrente tratam de matéria diversa da que foi objeto de julgamento por este Tribunal nos autos da Representação nº 850.503, o que, *ipso facto*, profliga a afirmativa de que não seria razoável a aplicação de multa pelo Tribunal, antes do julgamento do Poder Judiciário.

O exame da Representação restringiu-se à legalidade das contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Igarapé, apesar de os Representantes terem questionado o número de vagas disponibilizadas no concurso público promovido pelo município, sob o argumento de que o Edital nº 001/2011 deveria ter previsto todas as vagas disponíveis naquela época, de forma especial aquelas destinadas aos cargos efetivos então ocupados por pessoas contratadas sem concurso público.

Por oportuno, acrescento que este Tribunal de Contas, sem prejuízo de sua atuação *secundum constitutionem*, atua também com fundamento nas atribuições que lhe são outorgadas em leis infraconstitucionais, a exemplo do previsto no art. 3º de sua Lei Orgânica. Isso significa que as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a propositura de ações perante o Poder Judiciário não inibe o controle externo exercitado por este Tribunal.

Reportando-me à alegação da ocorrência do *bis in idem*, tem-se que, na hipótese, as multas foram aplicadas em virtude das seguintes irregularidades:

- a) contratação temporária de pessoal para o desempenho de funções permanentes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Igarapé, em afronta ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição da República (item I);
- b) ausência de processo seletivo simplificado para amparar a contratação temporária de pessoal, conforme preceitua o art. 3º da Lei Municipal nº 8.745, de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (item II);
- c) contratação temporária de agente comunitário de saúde - ACS e agente de combate às endemias - ACE sem justificativas ou demonstração de situação emergencial ou excepcional, que embasasse a referida contratação e sem processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, conforme exige os arts. 9º e 16 da Lei Federal nº 11.350, de 2006 (item III).

No rol das atribuições afetas aos Tribunais de Contas, de fundamental importância para a efetividade de suas ações de controle, a Constituição da República assegurou-lhes, no inciso VIII do art. 71, competência sancionatória, ao estabelecer que incumbe a eles aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

No caso, as multas foram aplicadas ao ora recorrente com fundamento no disposto do inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, que autoriza o Tribunal a aplicar multa aos responsáveis de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), hoje esse valor, em razão da atualização promovida pela Portaria nº 16/Pres./16, corresponde a R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Diante do exposto, não há falar em *bis in idem*, porquanto as multas referidas nos itens I a III do acórdão recorrido se fundamentaram na prática de atos de gestão irregulares distintos, que não se confundem. Assim, as multas aplicadas, devidamente individualizadas, estão em consonância com a legislação aplicável à espécie.

2) Ausência de lei específica para disciplinar a contratação de pessoal para o PSF

Conforme se lê nas notas taquigráficas acostadas aos autos da Representação, este item diz respeito a 66 (sessenta e seis) contratações realizadas pelo Município de Igarapé, conforme relação feita pela Unidade Técnica no Anexo III, às fls. 2974 a 2976, para atendimento ao Programa Saúde da Família – PSF.

No caso, as contratações foram consideradas irregulares, em virtude da ausência de “lei específica” para normatizar a contratação temporária de pessoal para prestação de serviços inerentes ao PSF, com prazo de duração vinculado ao respectivo convênio, em face do entendimento deste Tribunal nas Consultas nº 657.277, 716.388 e 835.918, o que culminou na aplicação da multa ao gestor, ora recorrente, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Quanto a essa irregularidade, o recorrente aduziu, à fl. 07, que:

Nesse ponto, a decisão recorrida merece reparos, uma vez que foi juntado aos autos do processo, notadamente às fls. 53/122, a LC 08/2008, que disciplina a contratação de funcionários para atender o Programa Saúde Família PSF.

A sobredita Lei, ao regular a contratação para o Programa Saúde Família – PSF, traz toda a relação de cargos (médicos de família, enfermeiro, odontólogo, auxiliar de consultório dentário, agente comunitário, agente de combate a endemias, técnico de enfermagem), a natureza do vínculo, o número de vagas, o salário de cada cargo, a jornada de trabalho, a dedicação exclusiva dos profissionais, e, dentre outros, o caráter precário da contratação.

A Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas entenderam que a lei referida pelo recorrente não disciplinou, de forma específica, a contratação de pessoal para atendimento ao PSF.

Quanto a essa questão, observo que existem duas categorias de profissionais que atuam no PSF: a dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias e a dos demaís profissionais que integram o referido Programa, tais como, médicos, dentistas, enfermeiros.

A contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias foi disciplinada pela Lei Federal nº 11.350, de 2006, editada para regulamentar o § 5º do art. 198 da Constituição da República e dispor sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 2006. Em suma, conforme disposto no seu art. 9º, as aludidas contratações devem ser precedidas de **processo seletivo público** de provas ou de provas e títulos.

Aliás, o art. 16 do referido diploma legal **vedou**, expressamente, **a contratação temporária ou terceirizada daqueles Agentes, ressalvada apenas a hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.**

Quanto aos demais profissionais do PSF (médicos, enfermeiros, odontólogos), apesar de não ter sido objeto de regulamentação por meio de lei, consoante entendimento deste Tribunal, os municípios que tiverem condições de dar continuidade à Estratégia de Saúde da Família devem proceder às contratações mediante a realização de **concurso público**.

Assim, os municípios devem criar planos de cargos e salários e promover concurso público para a admissão daqueles profissionais.

Entretanto, o Tribunal admite, em caráter excepcional e nos termos da legislação municipal, a contratação temporária de profissionais de saúde para atuar no PSF, para atendimento à necessidade de excepcional interesse público, conforme se vê deste trecho do parecer exarado na Consulta nº 835.918, apreciada na Sessão do Pleno de 6/4/2011:

... para prestar serviços ao junto ao Programa Saúde da Família – PSF, a Administração pode, a seu critério, remanejar servidores pertencentes ao seu Quadro Permanente ou contratar funcionários, na forma de **contratação temporária para atender à necessidade excepcional interesse público**, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição da República, **desde que haja lei específica, disciplinando a matéria e estabelecendo o prazo da contratação, vinculado à duração do referido Programa.**

Tal entendimento deve, também, ser estendido aos profissionais contratados para os Núcleos de Apoio à Saúde da Família e Centros de Referência Especializados de Assistência Social, por serem também resultado de políticas nacionais de serviço público e de competência de todos os entes da federação. (g.n.)

Dito isso, após o exame da Lei Complementar Municipal nº 08, de 2008, citada pelo recorrente, constatei que:

a) o art. 2º estipula que o Quadro Permanente de Pessoal do Executivo Municipal é constituído de “grupos de cargos codificados” (referidos nos Anexos I a VIII), sendo que o Anexo VII diz respeito a “Programas e Convênios”:

Art. 2º. O Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Igarapé constitui-se de **grupos de cargos codificados**, carga horária, vencimento, atribuições funcionais e requisitos mínimos de escolaridade, distribuídos nos seguintes anexos:

(...)

VII – Anexo VII – Programas e Convênios; (g.n.)

b) os arts. 50 e 51 disciplinaram, de forma geral, a contratação temporária para atender à necessidade de excepcional interesse público, mediante a celebração de contrato administrativo, por prazo determinado, nas situações elencadas no art. 51;

c) no “Anexo VII – Programas e Convênios – Programa Saúde da Família – PSF e Convênios” (fls. 108 a 117), foram especificados os seguintes cargos: Médico de Família, Enfermeiro, Odontólogo, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Consultório Dentário, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemias, com o número de vagas, salários e atribuições específicas dos cargos, mediante a celebração de “contrato administrativo por prazo determinado (correspondente à duração do programa/convênio)”, com “dedicação exclusiva - jornada de 8 (oito) horas diárias em 2 (dois) turnos, e 40 (quarenta) semanais”.

Com efeito, a Lei Complementar invocada pelo recorrente não regulamentou, de forma específica, a contratação de pessoal para atender ao Programa Saúde da Família. Senão vejamos:

1) no Anexo VII, foi estabelecido o vínculo dos cargos de Agente Comunitário e de Combate às Endemias de forma precária, por meio de “contrato administrativo por prazo determinado”, ou seja, sem necessidade da realização de **processo seletivo público**, de provas ou de provas e títulos, conforme exige a Lei Federal nº 11.350, de 2006.

Aliás, por oportuno, friso que a referida lei **vedou**, em seu art. 16, a contratação temporária ou terceirizada dos aludidos Agentes, **excetuadas apenas as situações de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei**;

2) quanto aos demais profissionais especificados no Anexo VII da Lei Complementar Municipal nº 08, de 2008 (médico de família, enfermeiro, odontólogo, auxiliar de enfermagem e auxiliar de consultório dentário), da mesma forma que no item anterior, foram previstas contratações por meio de “contrato administrativo por prazo determinado”, **sem concurso público**.

Contratações realizadas dessa forma não podem ser consideradas regulares, porquanto não podem ser confundidas com a situação prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, destinada a atender às situações esporádicas de excepcional interesse público.

Nessa hipótese, consoante entendimento deste Tribunal, apenas para evitar prejuízo ao atendimento à população, é que se admite exceção à regra (concurso público), mediante o remanejamento de servidores do Quadro Permanente ou a contratação temporária, por meio de processo seletivo simplificado, para atender à necessidade excepcional de interesse público (CR/88, 37, IX), **com prazo de vigência vinculado à duração do Programa e desde que regulamentado por lei municipal específica**.

Diante do exposto, na linha do entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, concluo que a Lei Complementar nº 08, de 2008, não ampara as contratações realizadas pelo Município de Igarapé para atendimento do PSF, relacionadas no Anexo III, às fls. 2974 a 2976 dos autos principais, razão pela qual deve ser mantida a decisão deste Tribunal.

3) Dosimetria e fixação das penas

O recorrente insurgiu-se, ainda, quanto aos valores das multas aplicadas, sob o argumento de que estariam extrapolando o limite legal aplicável à espécie. Para tanto, sustentou que a

aplicação da multa deveria estar fundamentada na alínea “b” do inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal, que assim dispõe:

Art. 87. (*omissis*)

(...)

IV – No valor de R\$1.000,00 (mil reais):

(...)

b) realizar concurso nos termos da Lei nº. 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

Em sendo assim, o recorrente entendeu que os valores correspondentes às multas a ele impostas são manifestamente excessivas, desarrazoadas e desproporcionais.

Todavia, como demonstrado linhas atrás, o recorrente amparou suas assertivas em legislação não aplicável no âmbito do Estado de Minas Gerais. Isso porque o diploma legal invocado pelo recorrente refere-se, na verdade, à Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar nº 113, de 2005).

Dessa forma, as alegações aviadas pelo recorrente não se relevam aptas para reformar a decisão recorrida.

Observo que o limite para fixação das multas está estabelecido na própria Lei Complementar nº 102, de 2008, que, no inciso II de seu art. 85, define que o Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), hoje esse valor, em razão da atualização promovida pela Portaria nº 16/Pres./16, corresponde a R\$58.826,89 (cinquenta e oito mil oitocentos e vinte seis reais e oitenta e nove centavos), aos responsáveis, **observado o percentual de até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**. Isso, por si só, afasta a alegada exorbitância do *quantum* das multas imputadas, suscitada pelo recorrente.

Ainda em relação à razoabilidade e proporcionalidade das multas aplicadas, dispõe o art. 320 do Regimento Interno deste Tribunal:

Na fixação da multa, o Tribunal considerará, entre outras circunstâncias, a gravidade da falta, o grau de instrução do servidor ou do responsável e sua qualificação funcional, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, em face das graves ilegalidades apuradas nos autos da antecedente Representação, é de se concluir que os valores das multas impostas ao ora recorrente não são excessivos, tampouco desproporcionais, considerando que o *quantum* aplicado, R\$3.000,00 (três mil reais), por irregularidade constatada, representa 8,57% (oito vírgula cinquenta e sete por cento), aproximadamente, do limite legal vigente à época da decisão recorrida, o que está em conformidade tanto com a Lei Orgânica deste Tribunal quanto com o Regimento Interno, razão pela qual a decisão recorrida não carece de reforma também nesse aspecto.

III – DECISÃO

Diante do exposto, voto pelo não provimento ao recurso ordinário, para manter incólume a decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara nos autos de Representação nº 850.503, na Sessão de 1º/7/2014, na qual foram aplicadas multas, no montante de R\$12.000,00 (doze mil reais) ao Sr. José Carlos Gomes Dutra, Prefeito do Município de Igarapé, ora recorrente, considerando que as razões apresentadas não se revelaram suficientes para reformar a decisão atacada.

Cumpram-se as disposições regimentais pertinentes, em especial o art. 365, bem como as da Resolução TC nº 13, de 2013.

Ao final, arquivem-se os autos, a teor do disposto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** na preliminar, conhecer o recurso ordinário, tendo em vista que da análise dos pressupostos de admissibilidade, sobressai que o recurso foi ajuizado em face da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, dentro do trintídio estabelecido no art. 335 da Resolução n. 12, de 2008, e por parte legitimada para recorrer, porquanto foi diretamente alcançado pela decisão; **II)** no mérito, negar provimento ao recurso ordinário, para manter incólume a decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara nos autos de Representação n. 850.503, na Sessão de 1º/7/2014, na qual foram aplicadas multas, no montante de R\$12.000,00 (doze mil reais) ao Sr. José Carlos Gomes Dutra, Prefeito do Município de Igarapé, ora recorrente, considerando que as razões apresentadas não se revelaram suficientes para reformar a decisão atacada; **III)** determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes, em especial o art. 365, bem como as da Resolução TC n. 13, de 2013; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, a teor do disposto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, a Conselheira Adriene Andrade, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à Sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de fevereiro de 2017.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

Jc/RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência